

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PL 8889/2017 (DO SR. PAULO TEIXEIRA)

Apresentação: 27/10/2021 10:52 - CCTCI
ESB 2/2021 CCTCI => PL 8889/2017
ESB n.2/2021

Suprimam-se o art. 13 e 14 do Substitutivo ao PL 8889/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 estabelece um regime obrigatoriedade de credenciamento de provedores de Serviço de Acesso por Demanda perante órgãos públicos responsáveis, inclusive daqueles que ofertem conteúdo sem remuneração direta do usuário, sendo remunerados por publicidade (AVOD).

O art. 14 estabelece dever de prestação de informações, por Provedores de Conteúdo por Demanda credenciados ao órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, quanto ao cumprimento de condicionantes *ex-ante*, impostas pela norma.

Por se tratar de uma atividade econômica de baixo risco e de exercício de liberdades constitucionais (dentre as quais a liberdade de expressão), sugere-se a exclusão dos dispositivos que condicionam a atuação ao **prévio credenciamento junto à ANCINE** e que preveem obrigação de envio de informações à Agência quando solicitadas, incluindo dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, assim como sobre as receitas auferidas no desempenho de suas atividades.

A previsão trazida pelos arts. 13 e 14 impõe indevido custo regulatório ao Estado, na medida em que obriga o compartilhamento desnecessário de informações e funções não designadas, até então, para o ente responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica. Ademais, a criação de competência para uma agência reguladora fere os princípios constitucionais da competência legislativa, não cabendo ao



legislador a criação de tal competência. Há, portanto, vício de competência legislativa ao se criar a obrigação à essa Agência.

Por fim, mas não menos importante, não há que se falar em competência regulatória ex-ante sobre ofertas OTTs, na forma indicada pelo art. 13 e 14 (e outros), para assegurar que a oferta de VOD se sujeite a credenciamento perante a ANCINE. O Serviço de Valor Adicionado (SVA), como previsto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472/1997) em seu art. 61, não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. Ou seja, não incumbe regulamentação por parte da ANATEL, nem mesmo à ANCINE às OTTs.

Sala das sessões, em 27 de outubro de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PTB/PR

